



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
"CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO"
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

PARECER Nº 02/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA – REGULAMENTA OS SALÁRIOS DOS PROFESSORES CONTRATADOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB, CONFORME A DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 33/2026**, de autoria do ilustre **Vereador Elídio Valdivino da Silva Neto**. A proposição em tela visa regulamentar a aplicação do Piso Nacional do Magistério para os professores contratados temporariamente no âmbito da administração pública direta do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

O projeto estabelece que o vencimento básico dos docentes contratados por excepcional interesse público não poderá ser inferior ao valor fixado anualmente pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF) para o devido exame de admissibilidade jurídica, antes de sua apreciação pelo soberano plenário.

O Projeto de Lei em questão foi recebido pela Casa Legislativa em **28 de abril de 2026**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido apresentado no dia 28 de abril de 2026 e no seguimento foi distribuído pelo Presidente da Casa, para esta Comissão emitir parecer.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.

Belém do Brejo do Cruz - PB

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final vem emitir parecer ao referido projeto. Em síntese era o que havia de interessante a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição, verifica-se, de plano, a ocorrência de **vício de iniciativa insanável**. A Constituição Federal de 1988, em seu *Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c"*, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos.

Tal regramento é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, em virtude do **Princípio da Simetria Constitucional**. No caso em tela, ao pretender regulamentar a remuneração de servidores (ainda que temporários) e interferir na gestão administrativa do funcionalismo municipal, o Poder Legislativo invade a esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou alteram o regime remuneratório de servidores são formalmente inconstitucionais.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei nº 33/2026 padece de vício ao criar despesa pública obrigatória sem a devida indicação da dotação orçamentária prévia e, fundamentalmente, sem que o impacto financeiro tenha sido planejado pelo órgão responsável pela execução do orçamento. A imposição de obrigações financeiras ao Executivo por via de lei de iniciativa parlamentar configura violação direta ao **Princípio da Separação dos Poderes**, insculpido no *Art. 2º da Constituição Federal*.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo para gerir seus recursos e pessoal é prerrogativa fundamental. O STF, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 917**, reafirmou que, embora a inexistência de previsão orçamentária não gere por si só a inconstitucionalidade, o vício de iniciativa em matérias de reserva da administração é causa de nulidade absoluta do processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PB

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO”

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

A Suprema Corte, em sede de controle de constitucionalidade, tem reiterado este entendimento em diversos julgados, como na **ADI 3.395** e na **ADI 2.857**. O entendimento consolidado é de que a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para leis que versem sobre servidores públicos e sua remuneração visa garantir o equilíbrio atuarial e financeiro da administração, impedindo que o Legislativo onere o erário sem a responsabilidade pela gestão das receitas.

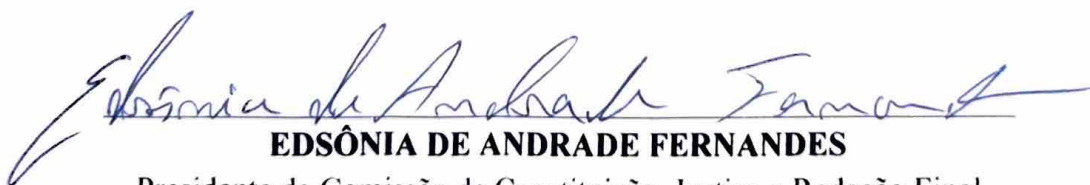
CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de assessoria jurídica, no exercício de suas atribuições regimentais, manifesta-se tecnicamente pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 33/2026. O vício de iniciativa é manifesto e intransponível, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, o parecer é pelo **ARQUIVAMENTO** da referida proposição, por manifesta contrariedade ao ordenamento constitucional vigente e à Lei Orgânica do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

É o parecer que submeto à apreciação dos demais membros da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2026.


EDSÔNIA DE ANDRADE FERNANDES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

HILARIO DE OLIVEIRA FILHO

Membro

JOSÉ RAFAEL SOARES ALVES

Relator